



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XVII Nº 9

Brasília, segunda-feira, 14 de janeiro de 2008

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Alirio Neto (PPS) Vice-Presidente: Paulo Tadeu (PT) 1º Secretário: Wilson Lima (PRONA) 2º Secretário: Brunelli (DEM) Suplente: Leonardo Prudente (DEM) 3º Secretário: Dr. Charles (PTB) Suplente: Jaqueline Roriz (PSDB) Corregedor: Rôney Nemer (PMDB) Ouvidor: Reguffe (PDT)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito Vice-Presidente: Chico Leite Aylton Gomes Brunelli Milton Barbosa	Benício Tavares Cabo Patrício Berinaldo Pontes Paulo Roriz Jaqueline Roriz
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Paulo Roriz Vice-Presidente: Cristiano Araújo Berinaldo Pontes Paulo Tadeu Rôney Nemer	Leonardo Prudente Dr. Charles Aylton Gomes Chico Leite Benício Tavares
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Milton Barbosa Vice-Presidente: Wilson Lima Raimundo Ribeiro Chico Leite Elana Pedrosa	Jaqueline Roriz Batista das Cooperativas Berinaldo Pontes Paulo Tadeu Brunelli
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Wilson Lima (licenciado) Vice-Presidente: Paulo Roriz Raimundo Ribeiro Rôney Nemer Jaqueline Roriz	Bispo Renato Andrade Brunelli Rogério Ulysses Leonardo Prudente Cristiano Araújo
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Erika Kokay Vice-Presidente: Rogério Ulysses Brunelli Dr. Charles Reguffe	Paulo Tadeu Raimundo Ribeiro Leonardo Prudente Milton Barbosa
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Benício Tavares Vice-Presidente: Batista das Cooperativas Berinaldo Pontes Cabo Patrício Leonardo Prudente	Eurides Brito Bispo Renato Andrade Aylton Gomes Erika Kokay Elana Pedrosa
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Elana Pedrosa Vice-Presidente: Cristiano Araújo Rogério Ulysses Erika Kokay Bispo Renato Andrade	Eurides Brito Dr. Charles Raimundo Ribeiro Chico Leite Batista das Cooperativas
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cabo Patrício Vice-Presidente: Aylton Gomes Dr. Charles Bispo Renato Andrade Reguffe	Erika Kokay Rogério Ulysses Milton Barbosa Wilson Lima
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Batista das Cooperativas Vice-Presidente: Eurides Brito Paulo Tadeu Leonardo Prudente Jaqueline Roriz	Wilson Lima Rôney Nemer Chico Leite Elana Pedrosa Cristiano Araújo

Sumário

Decretos Legislativos	1
Redações Finais	2
Declarações de Prejudicialidade	4

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.435, DE 2008
(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Tenente-Brigadeiro-do-Ar Juniti Saito.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Tenente-Brigadeiro-do-Ar Juniti Saito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2008

DEPUTADO WILSON LIMA
Primeiro Secretário
no exercício da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.436, DE 2008
(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Concede o título de Cidadão Benemérito de Brasília ao senhor Mário Henrique Vieira Chaves.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Benemérito de Brasília ao senhor Mário Henrique Vieira Chaves.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2008

DEPUTADO WILSON LIMA
Primeiro Secretário
no exercício da Presidência

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Tenente-Brigadeiro-do-Ar Juniti Saito.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Tenente-Brigadeiro-do-Ar Juniti Saito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Benemérito de Brasília ao senhor Mário Henrique Vieira Chaves.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Benemérito de Brasília ao senhor Mário Henrique Vieira Chaves.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

Assegura atendimento psicopedagógico aos estudantes com dislexia na rede pública de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante com dislexia o direito ao acompanhamento por equipe de apoio psicopedagógico da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O diagnóstico da dislexia será feito por equipe de apoio psicopedagógico, preferencialmente quando do ingresso da criança na escola.

Art. 3º Os estudantes com dislexia receberão atendimento conforme determina o Capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º É assegurado aos estudantes com dislexia o acesso a materiais didáticos adequados ao desenvolvimento de suas potencialidades de aprendizagem.

Art. 5º As equipes de apoio psicopedagógico desenvolverão estudos para a identificação precoce da dislexia e repassarão essas informações aos professores e pais de alunos por meio de cursos.

Art. 6º O Poder Público assegurará aos professores da rede pública de ensino acesso a cursos de formação continuada sobre a dislexia, as formas de diagnóstico e de intervenção.

Parágrafo único. Nas equipes de apoio psicopedagógico, é obrigatória a presença de um fonoaudiólogo.

Art. 7º Na elaboração de estratégias de diagnóstico, de atendimento, de produção de materiais e de formação de profissionais para lidar com estudantes disléxicos, o Poder Público poderá contar com o apoio de universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil que se tenham destacado no estudo da dislexia ou na prestação de serviços a pessoas disléxicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 2.050, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais nas aulas teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores – CFCs.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais nas aulas teóricas ministradas pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, em funcionamento no Distrito Federal, em cursos de preparação para o trânsito, sempre que houver aluno surdo matriculado em tais cursos.

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de valores diferenciados entre alunos surdos e não surdos matriculados no curso de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 2.585, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

Cria o relatório Orçamento Criança e Adolescente, como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da criança e do adolescente.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o relatório Orçamento Criança e Adolescente como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com criança e adolescente.

Art. 2º O relatório Orçamento Criança e Adolescente será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças e adolescentes do Distrito Federal.

§ 1º Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II – a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III – a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV – a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes – Reg. Prof. 2461/13/08 – MTb-DF

Diagramação e Arte Final

Seção de Editoração – 3966-8963

SAIN – Parque Rural – 70 086-900 – Brasília-DF

www.cl.df.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa extra por ponto adicional de instalação de uso de Internet.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxas adicionais fixas ou variáveis para instalação e uso de acesso à Internet a partir do segundo ponto de acesso, pela mesma empresa provedora, em residências, escritórios de profissionais liberais ou micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. A condição de beneficiário da isenção é que a utilização seja para uso doméstico em residências, comercial para consultórios e escritórios de profissionais liberais, para representantes comerciais e para micro e pequenas empresas, e que estas não tenham como atividade fim a venda ou locação dos serviços de acesso à rede para terceiros usuários.

Art. 2º As empresas provedoras desses serviços ficam obrigadas a fornecer condições técnicas e operacionais para atender às demandas requeridas dos usuários enquadrados como beneficiários desta Lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia do Servidor da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, a ser comemorado no dia 1º de julho de cada ano.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Servidor da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, a ser comemorado no dia 1º de julho de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Assegura aos policiais militares e civis, aos bombeiros militares e aos servidores do quadro do Departamento de Trânsito do Distrito Federal assistência jurídica especializada quando, no exercício legal de sua função, se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será prestada assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, aos policiais militares e civis, aos bombeiros militares e aos servidores do quadro do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF quando, no exercício da função, se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.

Art. 2º Cometido o fato de natureza penal ou administrativa, civil ou militar, o funcionário infrator poderá solicitar assistência da Defensoria Pública, para a orientação jurídica e a sua defesa, em todos os graus.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação para os alunos matriculados no Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Alimentação para os alunos matriculados no Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, serão beneficiados pelo programa os alunos matriculados no ensino médio urbano e rural, ensino médio em tempo integral e no ensino médio integrado à educação profissional.

Art. 3º O Programa de Alimentação garantirá as necessidades nutricionais dos alunos durante o período de permanência na escola.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação de Creches-Células no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação de Creches-Células em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo único. As respectivas Creches-Células consistem em núcleos de apoio extensivo, subordinadas a uma creche denominada Matriz.

Art. 2º A Creche Matriz será totalmente responsável pela administração, inspeção, coordenação, contratação de pessoal e tudo que possa influir no bom funcionamento da Creche-Célula.

Art. 3º A Creche-Célula funcionará com o mesmo CNPJ da Creche Matriz, vinculando-se totalmente suas responsabilidades fiscais e tributárias.

Art. 4º Os recursos para a Creche Matriz, por parte do Poder Público, poderão ser repassados por meio de convênio e serão administrados pela própria creche.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Fica limitado em 10 (dez) o número de Creches-Células filiadas à Creche Matriz.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Destina espaço para uso preferencial em praças de alimentação de centros comerciais, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal a mulheres grávidas, idosos, pessoas portadoras de deficiências locomotoras e pessoas com crianças de colo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os centros comerciais, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares que desenvolvam suas atividades no Distrito Federal ficam obrigados a destinar, pelo menos, 5% (cinco por cento) do espaço das praças de alimentação preferencialmente a mulheres grávidas, idosos, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiências locomotoras.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a meio salário mínimo do valor vigente na data da lavratura do auto infracionário.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento da obrigação estabelecida por esta norma fica a cargo do Órgão do Poder Executivo com atribuições de fiscalização das atividades urbanas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Inclui o dia 13 de Maio, como sendo a "Festa da Padroeira Nossa Senhora de Fátima na Igrejinha 307/308 sul", no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o dia 13 de Maio, como sendo a "Festa da Padroeira Nossa Senhora de Fátima, incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Proíbe o ingresso de menores de dezoito anos em eventos de qualquer natureza, denominados *open bar*, que permitam a livre distribuição de bebidas alcoólicas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso de menores de dezoito anos em eventos de qualquer natureza, denominados *open bar*, que permitam a livre distribuição de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* não se aplica ao menor devidamente acompanhado pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º Os promotores de eventos realizados no âmbito do Distrito Federal deverão divulgar em seus informativos e afixar no local de entrada aviso alertando sobre a referida proibição.

Art. 3º Além dos órgãos de segurança pública, caberá também ao Conselho Tutelar, a que se refere a Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000, zelar pelo cumprimento da presente Lei, adotando as medidas previstas no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Aplicar-se-á multa de 200 (duzentas) vezes o valor do ingresso cobrado na bilheteria, por menor encontrado em situação irregular.

Parágrafo único. Compete ao órgão específico do Poder Público incumbido de fiscalizar as atividades de que trata esta Lei a aplicação da sanção prevista no *caput*.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação do Banco de Células de Vida do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo adotará as providências cabíveis no sentido de criar o Banco de Células de Vida do Distrito Federal, a ser constituído mediante a retirada e o armazenamento apropriado de células-tronco, extraídas do cordão umbilical dos recém-nascidos em hospital público, para futura utilização nos termos admitidos em lei.

Parágrafo único. Os serviços de retirada e armazenamento das células-tronco serão disponibilizados e prestados gratuitamente, salvo se formalmente não autorizados pelos pais da criança.

Art. 2º As células-tronco, armazenadas nos termos do art. 1º, somente poderão ser utilizadas para fins medicinais e de acordo com a técnica que a medicina indicar devidamente autorizada pelo Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. A utilização por terceiros das células-tronco armazenadas dependerá de autorização dos pais, até que o recém-nascido complete a maioridade civil, a partir de quando tal autorização será de sua competência.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o usufruto do passe livre dos rodoviários no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É garantido o usufruto do passe livre dos rodoviários no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF mediante acesso aos veículos dos tipos ônibus e microônibus pela porta de desembarque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Declarações de Prejudicialidade

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Na forma do art. 42, inciso II, alínea 'd' c/c arts. 175, I e 176, ambos do Regimento Interno desta Casa, são declaradas prejudicadas as seguintes proposições:

1. Projeto de Lei nºs 622/07, em razão da previsão dos arts. 13 da Lei Complementar nº 13, de 22/10/96, e 74, § 7º da Lei Orgânica, em virtude da rejeição do Projeto de Lei nº 139/2007 nesta sessão legislativa;
2. Projeto de Lei nº 605/07, em virtude da vedação prevista no art. 130, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno;
3. Projeto de Lei nº 606/07, em virtude de estar concluso nas comissões permanentes o Projeto de Lei nº 1.128/04, que trata de matéria semelhante;
4. Projeto de Lei nº 607, de 2007, em razão da existência da Lei Complementar nº 692, de 2004, que trata da matéria e para qual não é proposta alteração.
5. Requerimento nº 535/07, pela perda de oportunidade.

Brasília, 19 de dezembro de 2007

Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente